



## A avaliação da educação Superior: antes e depois do Sinaes

07/11/2016 - Em Artigos

**Blog da Reitoria nº 272, 07 de novembro de 2016.**

Por prof. Paulo Cardim

***“Ensinar exige rigorosidade metódica” (Paulo Freire)***  
***“Avaliar também” (Paulo Cardim)***

A Lei nº 9.131, de 1995, fechou o antigo Conselho Federal de Educação (CFE) e o substituiu pelo atual Conselho Nacional de Educação (CNE). Como se pode observar, uma mudança “fundamental” para a educação brasileira...

Por essa Lei, a Câmara de Educação Superior (CES) tinha como uma de suas atribuições a de “analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior”. Pela primeira vez, desde a instituição do ensino superior no Brasil, uma lei cuidava da sua avaliação.

Para regulamentar esse dispositivo, o presidente Fernando Henrique Cardoso baixou o Decreto nº 2.026, de 1996, estabelecendo “procedimentos para o processo de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior” (IES). Esse processo compreendia:

- análise dos principais indicadores de desempenho global do sistema nacional de ensino superior, por região e unidade da federação, segundo as áreas do conhecimento e o tipo ou a natureza das instituições de ensino;
- avaliação do desempenho individual das instituições de ensino superior, compreendendo todas as modalidades de ensino, pesquisa e extensão;
- avaliação do ensino de graduação, por curso, por meio da análise das condições de oferta pelas diferentes instituições de ensino e pela análise dos resultados do Exame Nacional de Cursos;
- avaliação dos programas de mestrado e doutorado, por área do conhecimento.

Assim como no Sinaes, criado em 2003, deram relevância logo de início ao Exame Nacional de Cursos (ENC), o chamado *provão*. No mesmo ano, 1996, já colocaram na berlinda os cursos de graduação em Administração, Direito e Engenharia Civil.

Em seguida, iniciou-se a avaliação das condições de ensino, mas estritamente com os objetivos de regulação. O provão era aplicado anualmente e, a cada ano, acrescia-se novos cursos. Em sua última versão, em 2003, o provão avaliou 26 cursos entre licenciaturas e bacharelados. Na escala dos conceitos, de **A** a **E**, os conceitos A, B e C eram considerados satisfatórios, como os atuais 5, 4 e 3 do Sinaes. Os conceitos **D** e **E**, desempenho insatisfatório, correspondentes aos atuais 2 e 1.

Apesar do decreto estabelecer que a avaliação do ensino de graduação envolvia a análise das condições de oferta de ensino e os resultados do *provão* esse “casamento” jamais aconteceu. Ficou no papel, como letra morta.

Em 2001, resolveram aprimorar o sistema, com a experiência até então acumulada. Foi editado o Decreto nº 3.860, que revogou o Decreto nº 2026 e passou a normatizar a avaliação de cursos, programas e IES. A avaliação de IES e de cursos compreendia:

- avaliação dos principais indicadores de desempenho global do sistema nacional de educação superior;
- avaliação institucional do desempenho individual das IES; e
- avaliação dos cursos superiores, mediante a análise dos resultados do Exame Nacional de Cursos e das condições de oferta de cursos superiores.

Novamente repetia-se a falácia de que a avaliação dos cursos superiores, englobava “análise dos resultados do Exame Nacional de Cursos e das condições de oferta de cursos superiores”. Isso também não foi concretizado, porque, em 2003, começou a era petista do retrocesso e foi instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, o Sinaes, pela Medida Provisória nº 147, convertida na Lei nº 10.861, de 2004.

Com o Sinaes, criou-se a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), que passou a substituir a Câmara de Educação Superior do CNE nas atribuições relativas às normas para a avaliação da educação superior.

Para desvirtuar a Lei do Sinaes, foi editado o famoso “decreto-ponte” – Decreto nº 5.773, de 2006, posteriormente alterado pelos Decretos nº 6.303, de 2007; nº 6.861, de 2009, nº 8.142, de 2013; e nº 8.754, de 2016. A ementa desse decreto dizia de sua finalidade: regulamentar “o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino”. Mas foi muito além. Transgrediu a lei e alterou profundamente o Sinaes. Mas o então ministro Fernando Haddad foi mais além. Editou a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 2010 “por ter saído com incorreção no original” (sic). Foi o ato final de falência do Sinaes e da Conaes, que passou a ser um órgão figurativo, dizendo amém a tudo que era feito pelo ministro ou pelo Inep. Daí surgiram os marginais Conceito Preliminar de Curso (CPC) e o Índice Geral de Cursos (IGC),

criados e implantados pelo Inep, que descaracterizaram a avaliação *in loco* de cursos e de IES e foram “vendidos” à mídia e, portanto, à sociedade, como conceitos de qualidade de cursos de instituições. O que não é.

Nessa jornada de destruição do Sinaes, o MEC desconheceu – e ainda desconhece – três pontos essenciais da Lei:

- a avaliação interna ou autoavaliação, conduzida pela Comissão Própria de Avaliação (CPA), obrigatória em cada IES;
- o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos; e
- o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos.

E tudo isso sem qualquer manifestação ou protesto da Conaes.

A Conaes parece decidir em atas. Qualquer dicionário define “ata como registro fiel e resumido, por escrito, dos fatos ocorridos em sessão ou assembleia”. As deliberações de um órgão colegiado são tomadas por meio de resoluções. E novamente, qualquer dicionário define a “resolução como ato administrativo normativo expedido por órgão colegiado para disciplinar matéria de sua competência específica”. Pode, também, emitir parecer. Assim como acontece com os pareceres do Conselho Nacional de Educação, estarão sempre sujeitos a homologação ministerial, para que tenham validade. Ata não é parecer e, muito menos, resolução.

Mas o pior é que o Regimento da Conaes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 930/2005, determina, no art. 17, as formas de manifestação do Colegiado da Conaes:

1. I. **Indicação** – ato propositivo, subscrito por um ou mais membros, contendo sugestão justificada de realização de estudo sobre qualquer matéria de interesse da CONAES;
2. II. Parecer – ato pelo qual o Colegiado pronuncia-se sobre matéria de sua competência;
3. III. **Resolução** – ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas a serem observadas sobre matéria de competência da CONAES

A Conaes, durante os seus treze anos de existência, expediu, como está em sua página eletrônica, apenas o Parecer CONAES nº. 4, de 17 de junho de 2010, e a Resolução Nº 01, de 17 de junho de 2010, para criar o Núcleo Docente Estruturante (NDE), que já havia sido criado pelo Inep e inserido como um dos indicadores de qualidade dos cursos de graduação em Direito e Medicina. Na realidade a decisão foi do Inep. A Conaes apenas deu cobertura legal a um ato ilegal do Inep.

Creio que a Conaes deve assumir plenamente as suas atribuições, definidas em Lei, a fim de cumprir a sua parte para, finalmente, o Sinaes ser implantado conforme a Lei nº 10.861, de 2004, e não de acordo com portarias normativas ou decretos. A era petista acabou; voltamos à democracia plena, onde órgãos como a Conaes podem ter voz e valor.

*“É mais fácil governar um povo culto, cioso de suas prerrogativas e direitos, que tem nítida a compreensão de seus deveres, que um povo ignaro, indócil, sem iniciativa e inimigo do progresso”.*

*“O papel da instrução é preparar e formar homens capazes e úteis à sociedade; o papel do governo é fornecer meios fáceis de se adquirir a instrução, disseminando escolas e patrocinando iniciativas boas confiadas à competência e ao amor por tão nobilitante tarefa”.*

*Prof. Carlos Alberto Gomes Cardim*

*Diretor da Escola Normal “Caetano de Campos”*

*Educador e Inspetor de Alunos, 1909*

*Irmão do fundador do*

*Centro Universitário Belas Artes de São Paulo*